



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER CONJUNTO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e da lista de espera por vagas nas creches do Município de Chapada Gaúcha e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria das Vereadoras Raiane Pereira Muller e Luana Gomes da Silva, determina que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, divulgue periodicamente a demanda atendida e a lista de espera por vagas nas creches da rede pública municipal de ensino, com atualização a cada 03 (três) meses na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, garantindo acesso público e transparente às informações.

A proposição visa assegurar maior transparência e controle social na oferta de vagas nas creches municipais, garantindo aos pais e responsáveis o acesso público às informações referentes à matrícula de crianças na rede municipal de educação infantil, reforçando os princípios da publicidade e da eficiência administrativa. A regulamentação da lei será feita por ato do Poder Executivo, com vigência a partir da data de sua publicação.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2.1. Competência Legislativa

A matéria insere-se perfeitamente na competência municipal estabelecida pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

A divulgação de informações sobre demanda e lista de espera por vagas em creches configura-se como típico assunto de interesse local, relacionado à organização administrativa e à prestação de serviços de educação infantil à comunidade, sem invasão de competências privativas da União ou dos Estados. Tal competência é reforçada pelo art. 211, § 2º, da CRFB, que determina que os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil, e pelo art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Município manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

2.2. Iniciativa Legislativa

Ato contínuo, o projeto normativo corretamente observa a legitimidade de iniciativa.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da CRFB, combinado com o art. 12, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. Contudo, a proposição em análise não cria cargos, funções ou atribuições novas ao Poder Executivo, limitando-se a regulamentar a transparência de informações já de competência e rotina da administração municipal, inexistindo vício de iniciativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, com repercussão geral reconhecida, que permite ao vereador legislar gerando despesas para o Executivo, desde que não trate da estrutura administrativa ou do regime jurídico dos servidores.

2.3. Conformidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto harmoniza-se com a legislação federal pertinente, especialmente com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes para a educação infantil como competência municipal, e com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe a divulgação proativa de informações de interesse coletivo, incluindo listas de espera para serviços públicos.

Ademais, alinha-se à Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, que obriga o poder público a divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica, e à Lei Federal nº 14.851, de 2 de maio de 2024, que dispõe sobre mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas na educação infantil.

A proposição também se adequa à Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 7º, inciso VI, e 169, que atribuem ao Município a promoção da educação infantil, com colaboração da sociedade, e enfatizam a transparência na gestão pública. No mesmo sentido, é auxiliar a decisão do Órgão Especial do TJRS na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 7.739/2017 de Santa Cruz do Sul-RS, que reconheceu a constitucionalidade de norma similar obrigando a atualização de lista de espera para vagas em creches, por alinhamento ao interesse público e ausência de interferência administrativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 671/2018 DE PANTANO GRANDE-RS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICADA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM cirurgias, exames e consultas médicas a serem realizadas pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Município. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

1. A preliminar de ilegitimidade ativa e de vício de representação resta prejudicada em face de nova petição acostada pelo proponente em que procedeu à emenda da inicial e juntou novo instrumento procuratório.

2. No caso concreto, tem-se que a norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, conseqüentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade do andamento dos procedimentos médicos na localidade. A lei atacada corporifica, assim, o exercício, pelo Poder Legislativo, do papel que lhe é constitucionalmente conferido para exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública. Inconstitucionalidade formal não reconhecida.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

2.4. Aspectos Formais

Por fim, a proposição atende aos requisitos formais de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando redação clara, precisa e em estrutura lógica, com artigos numerados sequencialmente e dispositivo de vigência expresso.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Oportunidade e Conveniência



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Em adição ao exposto, o projeto reveste-se de inegável interesse público ao determinar a divulgação periódica da demanda atendida e da lista de espera por vagas nas creches municipais, promovendo a transparência e facilitando o acesso da população a informações essenciais sobre a educação infantil local.

Tal medida atende a um clamor recorrente da comunidade, reduzindo dúvidas e inseguranças quanto à gestão das vagas disponíveis, fortalece o controle social sobre as ações do Poder Público e contribui para o planejamento estratégico da política municipal de educação infantil, permitindo identificar regiões com maior demanda e adotar ações de ampliação da oferta, alinhando-se aos princípios de eficiência e publicidade previstos no art. 37 da CRFB.

A referida proposta consolida em norma específica a transparência na educação pública, facilitando o exercício do direito à informação e contribuindo para a efetividade da rede municipal de creches, especialmente em um município com demandas por atenção à infância.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as comissões supramencionadas, de forma conjunta, manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 048/2025, por entender que a proposição atende a todos os requisitos constitucionais e legais, além de representar importante avanço na transparência da gestão pública municipal na área de educação infantil.

A proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, observa a competência legislativa municipal, respeita a iniciativa legislativa e harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente no que se refere à organização dos serviços de educação e à divulgação de informações públicas.

No mérito, a divulgação proposta é oportuna, necessária e adequada à realidade local, contribuindo para a valorização da educação infantil e do controle social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Sala das Comissões, Chapada Gaúcha/MG, 24 de novembro de 2025.

Mauro Belegante

Relator